

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO MILITAR — CÁLCULO DE VANTAGENS — HONRAS MILITARES

— As vantagens a que fazem jus os professores do magistério militar são aquelas que não são privativas dos militares.

— Interpretação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 125.276 - 51

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República E. M. n.º 2, de 7-1-52, da Consultoria Geral da República, submetendo o parecer sob n.º 84-T, sobre a interpretação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares no que se refere a professores do magistério militar em processo no qual é interessado o Prof. Décio Coutinho. “Aprovado, 16-1-51”. (Rest. o proc. em 19-1-52 à C. I. I. do C. V. V. M.).

PARECER

N.º de referência — 84 T.

I

1. Por determinação do Exmo. Senhor Presidente da República foi enviado a esta Consultoria Geral, para emitir parecer, uma exposição da Comissão Interministerial interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, elaborada em face de um memorial subscrito pelo professor Décio Coutinho.

II

2. As questões suscitadas foram objeto de exaustiva informação e, afinal, assim enunciadas.

1.º caso. Distinção entre professores civis e militares do magistério militar (art. 339 do C. V. V. M.).

3. A propósito deste assunto esta Consultoria Geral já teve oportunidade de opinar, afirmando que:

“Não distingue o texto os professores militares dos civis. Desta forma, onde o Código não declarar que a vantagem é privativa do militar a ela

também terá direito o civil” (Parecer 29 T, de 7-7-51).

De acôrdo com êste entendimento decidiu o Exmo. Senhor Presidente da República (decreto n.º 30.119, de 1.º de novembro de 1951).

4. Sustenta o reclamante que são devidos aos professores civis do magistério militar a “gratificação de serviço” (art. 52 do C. V. V. M.) e a “gratificação de ensino” (art. 125, idem).

5. A Comissão consulente opina pela exclusão da primeira e pela concessão da segunda das gratificações, aos professores civis. Assim também concluíram o Comandante da Escola Preparatória de Fortaleza, o Chefe do Estado Maior do Exército, o Secretário Geral do Ministério da Guerra. Depois de mencionar o ponto de vista destas repartições, a Comissão aponta quais as vantagens que considera privativas dos militares: “serviço aéreo, representação paraquedismo, submarino, tempo de serviço, abono militar, guarnição especial, etc. — arts. 36, 39, 52, 69, 109, 120 e 129”.

6. A “gratificação de tempo de serviço” é concedida ao militar como compensação à permanência no mesmo posto durante muitos anos” (art. 52 do Código). Alude o texto ao militar e o professor civil não é militar, em sentido estrito, nem pode ocupar posto, ante a proibição da Constituição de 1946, art. 182, § 1.º. De acôrdo com esta vedação constitucional é que se deve interpretar o Código. A exceção do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é direito singular, é pri-

vilégio de alguns titulares, que não pode ser invocada como regra capaz de inspirar um dispositivo genérico de lei ordinária baixada após a vigência do texto constitucional.

Assim, penso que a gratificação regulada no art. 52 do Código, não beneficia aos professores civis, como, aliás, entendeu a Comissão.

7. A “gratificação de ensino”, entretanto, é dada aos *professores efetivos* do magistério militar, sem atenção à sua origem. Beneficia, sem dúvida, ao professor civil, no que também está de acôrdo a Comissão.

III

8. A segunda hipótese está assim configurada:

2.º caso. Inexistência de professores civis com honras militares, os quais se tornaram oficiais da reserva por tempo de serviço público”.

O professor Décio Coutinho sustenta que desde a promulgação da Constituição de 1937 deixou de existir a classe de professores civis com honras militares, no magistério militar, os quais, na forma dos arts. 3.º, § 2.º e 14, § 1.º, do decreto-lei n.º 103, de 27-12-37, se tornaram *oficiais da reserva*. E, como oficiais desta categoria, estão amparados pelos arts. 13 e 339 do Código e têm direito ao “abono militar” de que trata o art. 69 do mesmo diploma legal.

9. Recorda a Comissão, a propósito, que as honras militares foram concedidas aos professores dos institutos militares de ensino pelo art. 70 da lei n.º 3.089, de 8-1-1916. Nesta época, entretanto, nenhuma dúvida havia quanto a situação do oficial honorário, de acôrdo com a clara definição contida no Aviso de 10-6-1884, Ordem do Dia n.º 1.851, e de acórdão do Supremo Tribunal Federal de 13-11-1913. No mesmo sentido, o Sr. Ministro da Guerra baixou o Aviso de 10-9-1922 (B. E. 407) e o Consultor Geral da República emitiu parecer em 1939 (Aníbal Freire da Fonseca, “Pareceres e Votos”, pág. 84).

O decreto-lei 103, de 1937, concedeu aos professores civis, com honras militares, as vantagens, regalias e vencimentos dados aos professores militares, mas não tiveram êles os *postos*, nem passaram a *oficiais da reserva*. No decreto-lei n.º 3.042, de 11-2-41, a situação dos aludidos professores civis ficou, mais uma vez, definida como funcionários civis. O Estatuto dos Militares (decreto-lei n.º 3.864, de 1941), então baixado, também abordou o assunto, nos mesmos termos, no art. 94. O Estatuto vigente (decreto-lei n.º 9.698, de 1946, também não discrepa. Informa, ainda, a Comissão, que ouviu, a respeito, o Estado Maior do Exército, e o Secretário Geral do Ministério da Guerra, os quais pensam que os professores civis, com honras militares, não são oficiais da reserva.

10. A questão ficou resolvida, a meu ver, de maneira insofismável, pelo decreto-lei n.º 3.042, de 1941. Tais professores, amparados pelo art. 14, § 1.º, do decreto-lei 103 foram nomeados para cargos civis, com padrão próprio, em correspondência com os postos dos quais gozavam as honrarias; no padrão 27, os que estavam colocados na posição de coronel e no padrão 24, de tenente-coronel (arts. 2.º e 3.º).

11. A lei 437-A, de 16-10-48, que mandou pagar diferença de vencimentos aos “professores civis vitalícios com honras militares” veio confirmar que êles não passaram a oficiais da reserva.

12. A recente decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida no mandado de segurança n.º 1.018 impetrado pelo professor Benedito Carvalho Santos, cujos autos compulsei, não altera os dados da questão. Fundado no art. 14, § 1.º, do decreto-lei 103 o ilustre Relator, com o beneplácito de seus colegas, votou no sentido de que o peticionário, contando mais de 30 anos de serviço, fazia jus aos vencimentos do posto de coronel e não aos de tenente-coronel que lhe vinham sendo pagos.

Esta equiparação não investiu, porém, os professores civis, na condição

de militares da reserva, nem lhes deu postos militares. Gozarão êles, de acôrdo com o julgado, das vantagens, regalias e vencimentos que pelo Código não são privativas dos professôres militares, oriundas da carreira. Não passaram, também, por fôrça da sentença, à condição dos “oficiais professôres” a que alude o art. 13 do Código.

As vantagens a que terão direito são, portanto, aquelas que, segundo o Código não são privativas de militares, como acontece com a gratificação de tempo de serviço” (art. 52) e o “abono militar” (art. 69). O art. 13 do Código não lhes é aplicável, não sendo êles, como não são — *oficiais-professôres*.

IV

13. O 3.º caso, objeto da consulta, é assim focalizado:

“3.º caso. Não há uma só palavra em todo o C.V.V.M. que possa autorizar a não aplicação aos professôres efetivos do magistério militar, das disposições acima citadas: gratificação de ensino e gratificação de magistério”.

O art. 346 do Código assegura a percepção da “gratificação de magistério” aos que à data de sua publicação estavam no gôzo dela.

Sôbre êste assunto já me manifestei no Parecer n.º 29 T, de 7-7-51.

V

14. A argumentação do professor Décio Coutinho teria procedência se, como alega, os antigos professôres civis, com honras militares, fôssem *oficiais da reserva*. Mas isto não acontece e nem poderia ocorrer ante os dispositivos constitucionais promulgados em 1934 (Const., art. 165, § 3.º), em 1937 (Const., art. 160, c), e em 1946 (Const., art. 182, § 1.º). Sômente as concessões “honoríficas” foram ressalvadas (art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A decisão judicial referida, por maior extensão que se lhe dê, não poderá atribuir aos professôres civis, com honras militares, a condição de militares da reserva.

15. Assim, sendo, penso que as “conclusões” (item III) a que chegou a Comissão interpretativa devem ser aprovadas por que traduzem fielmente a doutrina legal.

E’ o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1952.
— Carlos Medeiros Silva — Consultor Geral da República.